



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000693-04.2020.8.21.0044/RS

AUTOR: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

RÉU: CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA contra CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA, com fundamento em dívida representada por duplicatas vencidas e devidamente protestadas no valor nominal de R\$ 119.681,10.

A ré foi citada e apresentou contestação no evento 29.1.

Foi decretada a falência em 03/03/2021 (evento 38, SENT1).

A falida interpôs Agravo de Instrumento contra a sentença de quebra, o qual foi desprovido, com trânsito em julgado em 26 de agosto de 2021.

Posteriormente, a falida apresentou instrumento de acordo entre as partes, buscando o levantamento da falência, e comprovou o parcelamento de débitos fiscais (eventos 96, 158, 168 e 186).

Contudo, o acordo não foi homologado em razão da oposição do Estado do Rio Grande do Sul, que noticiou o cancelamento dos parcelamentos fiscais, e pela existência de ação monitória com título executivo judicial em favor do Banco Banrisul, que não havia sido considerada na proposta de acordo (ev. 226.1).

Ato contínuo, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do representante da falida, VILMAR EVALDO UEBEL, ocorrido em 20 de julho de 2022, sendo informado que não deixou bens a inventariar (evento 243.1).

A falida não cumpriu as obrigações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/05, tampouco apresentou a relação de credores para publicação do edital do artigo 99 da mesma lei, o que prejudicou a realização da perícia contábil e a apuração do passivo com base nos registros contábeis.

Assim, o edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05 foi publicado em 17 de janeiro de 2024, contendo apenas o teor da sentença de quebra (evento 257.1).

As pesquisas realizadas via INFOJUD e RENAJUD não identificaram bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação (eventos 265.1 e 266, docs. 1/5), confirmando que a atividade empresarial da falida encerrou-se antes da decretação da quebra.

Em vista da absoluta ausência de ativos, a Administradora Judicial comunicou a situação, requerendo a adoção dos atos necessários ao encerramento sumário da falência, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 269.1), pedido acolhido no evento 274.1.

Foi publicado o edital previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05 e o prazo decorreu sem manifestação (evento 285.1).

A Administradora Judicial apresentou Relatório Circunstanciado em atendimento à decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juízo Regional Empresarial de Pelotas, conforme Ato nº 237/2025-CGJ (evento 294.2).

O relatório foi homologado e o feito foi redistribuído para este Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas (evs. 296.1 e 304).

A Administradora Judicial apresentou o Relatório Final (evento 319.1), reiterando a total inexistência de ativos e a ausência de manifestações após a publicação do edital do art. 114-A, requerendo a prolação de sentença de encerramento sumário da falência e a expedição de alvará para levantamento da remuneração depositada.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do Relatório Final da Administradora Judicial e pelo encerramento da falência, nos termos do artigo 114-A, § 3º, e artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (ev. 322.1).

É o relatório.

Decido.

A falência foi decretada em 3 de março de 2021 e desde então a Administradora Judicial diligenciou na busca de bens e ativos da massa falida, utilizando-se dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

Tais esforços, contudo, revelaram-se infrutíferos, não sendo identificados bens móveis ou imóveis, tampouco direitos creditórios ou valores financeiros que pudessem ser arrecadados para satisfazer os créditos ou custear as despesas do processo.

A inexistência de ativos restou corroborada pela própria manifestação da falida, ainda no início do processo, que informou o encerramento de suas atividades em dezembro de 2019 e sua baixa definitiva em janeiro de 2020.

Além disso, o falecimento do representante da falida, somado à ausência de cumprimento de suas obrigações legais, inviabilizou a formação do quadro de credores pela via ordinária e a realização da perícia contábil para apuração do passivo com base nos livros da empresa.

Diante desse panorama, em que se verificou a absoluta ausência de bens, foi adotado o procedimento do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Foi publicado edital para que os credores e interessados se manifestassem sobre o prosseguimento da falência, mediante o custeio das despesas, mas o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

A ausência de bens a serem arrecadados e a falta de interesse dos credores em custear o prosseguimento do feito demonstram a inviabilidade da manutenção do processo falimentar.

A continuidade de uma falência nessas condições apenas geraria custos adicionais ao erário e aos órgãos auxiliares da justiça, sem qualquer perspectiva de efetividade na satisfação dos créditos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência, posicionamento que se harmoniza com as conclusões da Administradora Judicial e com os elementos constantes dos autos.

Diante disso, inexistindo ativos e ausente qualquer insurgência de credores ou interessados, resta caracterizada a "*Falência Frustrada*", impondo-se o seu imediato **encerramento**.

O entendimento encontra amparo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. ARTIGO 114-A, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. FALIDO MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL. ARRECADAÇÃO DE BENS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A controvérsia recursal refere-se ao encerramento do processo de falência sem que tenham sido esgotadas as diligências para localização de bens do falido microempresário. 2. Na forma prevista no artigo 114-A, § 3º da Lei n. 11.101/2005, expedido edital para que os credores se manifestem quanto à inexistência de bens a serem arrecadados no processo de falência, vendidos os existentes e, ausentes oposições ou manifestações, a falência será encerrada pelo juiz. 3. Caso dos autos em que foram realizadas todas as diligências previstas no ordenamento legal para a tentativa de localização de bens dos falidos, resultando parcialmente exitosas, sendo que o produto da venda não foi suficiente para a quitação integral das despesas do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, n.º 50190320920218210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-07-2024)

O **encerramento** da falência acarreta extinção das obrigações da Falida, conforme passivo apurado pela Administração Judicial, com fundamento no art. 158, inc. VI, da LRF, ressalvadas as obrigações tributárias, nos termos do art. 191, do Código Tributário Nacional.

Conforme leciona, Marcelo Barbosa Sacramone, em seus Comentários à Lei de Recuperação de

Empresas e Falência, 6ª edição, 2025, p. 612:

A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado fresh start, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo.

*Ressalvam-se as obrigações tributárias quanto à extinção pelo **encerramento** da falência. No tocante às obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional fora recebido como lei complementar e, nesse ponto, não poderá ser derogado por lei ordinária, como é a Lei n. 11.101/2005. (...)*

Considerando a inexistência de **bens** arrecadados, defiro a gratuidade à Falida.

Isso posto, com fundamento nos artigos 114-A, § 3º, e 156 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA.

Declaro extintas as obrigações da falida, ex vi no artigo 158, VI, da LRF, ressalvadas as obrigações tributárias, nos termos do art. 191 do Código Tributário Nacional.

Como consequência, determino as seguintes providências:

- a) Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da LREF.
- b) Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público

Com o trânsito em julgado:

c) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

d) Encaminhem-se ofícios às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa e proceda-se às comunicações de praxe à Justiça Comum.

e) Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), remetendo cópia desta sentença de **encerramento**.

f) Proceda-se à baixa de todos os processos e incidentes vinculados a este processo falimentar. Translado de cópia desta decisão apenas aos processos sem trânsito em julgado para que seja lançada a presente sentença de extinção pela perda de objeto.

g) Exonerar a Administração Judicial do encargo.

h) Expeça-se alvará à Administradora Judicial para levantamento do valor relativo aos seus honorários, R\$ 5.000,00 mais os respectivos rendimentos.

Condeno a falida ao pagamento das custas do processo de falência, bem como da remuneração da Administração Judicial, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa definitiva.

Comunique-se a e. CGJ.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 02/03/2026, às 17:56:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101053717v8** e o código CRC **fb0bbec1**.
